

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000275/2005-71
Recurso nº 160.796 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.110 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente THEREZA MARIA ARREGUI BANDEIRA STAMPA
Recorrida – 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II –

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA -
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como
remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da
denominação que se dê a essa verba.

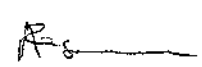
MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDA A ERRO PELA FONTE PAGADORA -
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores
espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas
informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no
preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

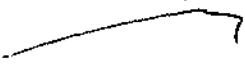
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da
Terceira Seção do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento
PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do voto do
relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado que provia integralmente o
recurso.


NELSON MALLMANN – Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.028,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da classificação indevida de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$32.832,05. Tal valor foi considerado pela contribuinte, em declaração retificadora, como rendimentos isentos e não-tributáveis, com base na Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 22 a 25), acatada como tempestiva, insurgindo-se contra o lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 45):

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem à Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE
NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2007 (fls. 54), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 26), apresentou, em 25/04/2007, o Recurso de fls. 58 a 60, argumentando, em síntese, que é pensionista de Desembargador com exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e apresentou declaração retificadora com base em comprovante de rendimentos enviado pela fonte pagadora. Inicialmente a Receita Federal acato a retificação e promoveu a restituição correspondente. Depois, efetuou lançamento para cobrar os valores que entendeu que não deveriam ter sido restituídos, acrescidos de penalidades.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Examinando os autos, depreende-se que o litígio centra-se na discussão acerca da natureza da verba paga à recorrente, no ano-calendário 2001, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela Lei Estadual nº 3.396, de 5 de maio de 2000.

A tese que ampara a discussão seria, em última análise, que a verba em questão tem natureza indenizatória, tratando-se do mesmo abono variável pago aos Magistrados da União, o qual foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória. Tal entendimento foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no Parecer PGFN nº 529, de 2003.

Entretanto, a Resolução e o Parecer mencionados acima cuidaram especificamente do abono concedido aos Magistrados da União (Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002), o que não é o caso da recorrente.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls. 50):

"Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN (...)

(...).

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

No caso, não se deve esquecer que a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.396, de 2000, cuida da remuneração dos membros da Magistratura Estadual. Portanto, qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória, sujeitando-se à tributação.

Por sua vez, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 2002, a saber:

“Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.”

Todavia, a Lei estadual nº 4.631, de 2005, não tem o condão de transformar a verba remuneratória paga à recorrente em 2001 em indenizatória.

Diante do exposto, os rendimentos percebidos pela contribuinte são tributáveis.

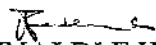
A recorrente discorda, ainda, da aplicação de multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que preencheu sua declaração retificadora com base em comprovante de rendimentos retificador que lhe foi enviado pela fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Frise-se que não se pode dispensar os juros de mora, pois o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



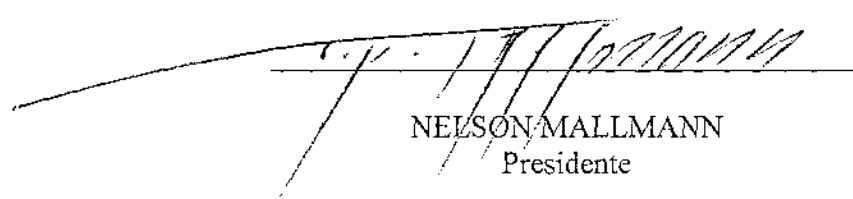
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 17883.000275/2005-71
Recurso nº: 160.796

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.110.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional